



Excelentíssimos Senhores Senadores Membros da Mesa Diretora do Senado Federal

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, Senadora da República, com endereço funcional à Praça dos Três Poderes, Edifício do Senado Federal, Ala II, Gabinete 15, Brasília, Distrito Federal, por meio de seus advogados que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, em razão do disposto no § 3º do art. 55 da Constituição Federal apresentar defesa em face do *procedimento instaurado sob a designação "S 1"*, que dá conta da ciência da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do *Recurso Ordinário 0601616-19.2018.6.11.0000*, o que o faz conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Recebido em 18/03/20
- Hora 15:16
Bloco 15 - Gabinete Rodrigues Matos - Mat. 25769
Data: 18/03/2018
Assinatura: SGM - Senado Federal

SENADO FEDERAL
FL. nº 247
SGM

Curitiba | PR

Brasília | DF

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665



I. BREVE SÍNTESE

Como é de conhecimento de Vossas Excelências a **PETICIONANTE, SENADORA SELMA ARRUDA**, teve o seu mandato cassado por decisão da Justiça Eleitoral nos autos do Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018.6.11.0000, que reconheceu, em pronunciamento ainda recorrível, a ocorrência de ilícito eleitoral no âmbito das eleições de 2018.

Diante da decisão cassatória foi encaminhado ofício para o Senado Federal, requisitando providências no sentido de dar cumprimento ao comando judicial, nos termos do inc. V e do § 3º, do art. 55 da Constituição Federal.

Assim, conforme disciplinam os dispositivos da Carta Magna foi concedido à Senadora o direito ao exercício de defesa, em procedimento fixado por decisão deste Colendo Órgão, ato que é realizado neste momento.

Inobstante, com o devido respeito, mesmo diante da abertura do contraditório para manifestação da Senadora, observou-se que o procedimento instaurado padece de equívocos, pois foi imposto rito não previsto em lei ou resolução para a sua condução, mediante a seleção, sem critério definido, de disposições variadas, ato que macula o feito.

Tal questionamento já foi, inclusive, objeto de provocação pela **PETICIONANTE** em duas oportunidades, no protocolo de 05 de fevereiro de 2020 e, novamente, no protocolo de 03 de março de 2020, ocasiões nas quais o Eminente Presidente da Mesa do Senado Federal desconsiderou o pedido.

Em razão dessa negativa, sem qualquer fundamentação adequada, com o devido respeito, a fim de proteger os direitos e interesses da **PETICIONANTE**, naturalmente indisponíveis, é apresentada a presente

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665



defesa, sem que com isso haja concordância com os erros procedimentos já demonstrados e a seguir reafirmados.

II. ILEGAL FIXAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO EM ATO NORMATIVO – NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE NORMAS QUE GARANTAM O ACESSO AO CONTRADITÓRIO E O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA DENTRO DA PREVISIBILIDADE NORMATIVA

O primeiro ponto que merece impugnação nos presentes autos é o próprio procedimento fixado para a condução do feito, o qual, com o devido respeito, é errôneo.

Como argumentado pela PETICIONANTE em duas oportunidades, protocolos de 05 de fevereiro de 2020 e 02 de março de 2020, a Mesa Diretora está a seguir procedimento sem qualquer substrato legal válido, o que macula todos os atos realizados.

Ainda que nos últimos anos não tenha ocorrido número significativo de casos em que um Senador da República teve seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral, inexiste, desde a promulgação da Constituição de 1988, procedimento de declaração de perda de mandato pela Mesa Diretora, como previsto no art. 55, inciso V e § 3º, da Constituição Federal.

Nos dois casos registrados (Senador JOÃO CAPIBERIBE, ocorrido em 2005; Senador EXPEDITO JÚNIOR, em 2009) em cada qual adotou-se um rito. Suas semelhanças e diferenças serão abordadas de maneira sintética. **Todavia, guarda extrema relevância o fato de que, em nenhum desses houve procedimento genérico e abstrato, previsto mediante resolução do Senado.**

Veja-se, no caso do então Senador EXPEDITO JÚNIOR a declaração da perda de mandato ocorreu de forma praticamente automática, logo após

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

www.boniniguedes.adv.br

SENADO FEDERAL
FL. 30/298
SGM

desistir do recurso à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), cujo objeto se restringia à concessão do direito de ampla defesa.

Logo, assim como no procedimento adotado em face do Senador JOÃO CAPIBERIBE, como neste instrumentalizado em face da SENADORA SELMA ARRUDA, optou a Mesa Diretora por seguir o rito previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução nº 20, de 1993).

Uma vez evidente a completa ausência de regulamentação para o caso concreto, optou a Mesa, em ambos os casos, por moldar (não por mera força de expressão) procedimento diverso, de acordo com seus interesses, sujeitando os Senadores ao imprevisível, com o que não se pode anuir.

Já na cassação do então Senador CAPIBERIBE, a Mesa Diretora adotou o seguinte rito, conforme Ata da 9^a reunião da Mesa do Senado Federal:

1. Recebimento do ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a decisão (quem comunicou foi o Supremo Tribunal Federal, lida na sessão de 21 de outubro de 2005);
2. Reunião da Mesa para tomar conhecimento da comunicação da Justiça Eleitoral (Supremo Tribunal Federal) e, de ofício, instaurar processo, nos termos do art. 55, § 3º, da Constituição Federal;
3. Designação de relator na Mesa;
4. Citação do Senador, a quem será oferecida cópia da documentação, que terá prazo de cinco dias úteis para a apresentar defesa escrita (aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993 – Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com o art. 4º da Resolução do Senado Federal nº 37, de 1995);
5. Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Senado nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ou seja, de cinco dias úteis (aplicação, por analogia, do art. 15, III, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, combinado com o art. 4º da Resolução do Senado Federal nº 37, de 1995);

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665



6. Recebida a defesa (do Senador ou do advogado dativo), abrir prazo de cinco dias úteis para que o Relator profira o relatório e o voto (aplicação, por analogia, do art. 15, IV, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, combinado com o art. 4º da Resolução do Senado Federal nº 37, de 1995);
7. De ofício, consulta à CCJ sobre o procedimento adotado pela Mesa;
8. Recebimento, pela Mesa, do parecer da CCJ;
9. Reunião da Mesa para apreciar o relatório, já com a manifestação da CCJ;
10. Comunicação ao Plenário da decisão tomada pela Mesa e publicação desta no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Senado Federal".

Observe-se, por oportuno, que já naquela época era possível perceber que, inobstante a evidente reprovabilidade quanto à manifesta ausência de procedimento prévio, a Mesa se utilizava de procedimento moldado arbitrariamente, ao arrepio, inclusive, do próprio rito adotado de forma análoga.

Utilizou-se, então, rito previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado, porém de maneira parcial, modulando as suas disposições. Já naquela época, mediante voto em separado, o Senador ANTONIO CARLOS VALADARES demonstrou o equívoco praticado:

"Novamente a Res. 20/1993 colaciona diversos outros exemplos que asseguram a ampla defesa perfeitamente compatíveis com um rito que busca disciplinar os casos de perda de mandato de Senador da República quando o decretar a Justiça Eleitoral e que não estão previstos no ato objeto da consulta em apreço. E o caso, por exemplo:
(a) da possibilidade do relator deferir ou indeferir as diligências impertinentes para o deslinde da controvérsia ou que sejam meramente protelatórias (parte final do inciso IV do art. 15 da Res. 20/1993).
(b) ainda no tocante à ampla defesa se deve inserir também a

Curitiba | PR

Brasília | DF

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

www.boniniguedes.adv.br

SENADO FEDERAL
FL, nº 299
SGM

possibilidade da CCJ ser ouvida exclusivamente para opinar sobre questão constitucional, legal ou jurídica que esteja gerando fundadas dúvidas, até mesmo porque isso é previsto nas regras processuais do art. 15 da Res. 20/1993, pois ali a oitiva da CCJ já é ato contínuo, decorrente mesmo de uma fase processual.

(c) outrossim, se deve facultar a presença de advogado para oferecimento de defesa técnica; o acesso aos autos do processo na própria Secretaria Geral da Mesa, vedada a retirada dos autos; a obtenção de cópias; o requerimento de diligências para a apuração de fatos, documentos ou informações que estejam em poder de terceiros, desde que com conexão com o deslinde do litígio. Todas essas formas de concretização da ampla defesa estão previstas na Res. nº 20/1993, como por exemplo, o seu art. 16 e 20”.

Resta evidente, pois, que já naquele momento havia notório descumprimento de diversos princípios constitucionais pertinentes à ampla defesa e ao contraditório: retirou-se garantias expressamente previstas, unicamente porque ocorrida de forma análoga e sujeita, portanto, às mais diversas arbitrariedades daqueles que, logo após definirem o rito, seriam os responsáveis pelo seu próprio resultado.

E mesmo assim, passados mais de 14 anos, situação idêntica vem ocorrendo com o processo referente à **SENADORA SELMA ARRUDA**, vez que o procedimento fixado na 2^a sessão legislativa ordinária da 56^a legislatura acatou, integralmente, o procedimento sugerido pelo Advogado Geral do Senado, rito sem qualquer parâmetro claro pela sua adoção, fixado da seguinte forma:

“1. Convocação de reunião da Mesa para conhecimento do expediente da Justiça Eleitoral e do presente opinativo quanto à exequibilidade imediata da decisão, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TSE no dia 19.12.2019;

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665



2. Na mesma reunião, instauração, de ofício, do processo (na forma de Representação), nos termos do art. 55, §3º, da Constituição Federal;
3. Designação de Relator para o processo na Mesa, mediante sorteio, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado (por aplicação analógica do art. 15, inciso III, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008);
4. Notificação da Senadora interessada, a quem será oferecida cópia da documentação, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita (por aplicação analógica do art. 15, inciso II, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008);
5. Esgotado o prazo sem apresentação de defesa prévia, o Presidente do Senado nomeará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo, por sorteio, vedada a designação de membro do próprio colegiado (por aplicação analógica do art. 15, inciso II, alínea b, c/c art. 15, § 1º, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008);
6. Recebida a defesa, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para que o Relator ofereça seu relatório e voto (por aplicação analógica do art. 15-A, caput, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008);
7. Reunião da Mesa para apreciar o relatório e sobre ele deliberar também no prazo de cinco dias úteis (por aplicação analógica do art. 15-A, caput, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008);
8. Comunicação ao Plenário da decisão tomada pela Mesa e publicação desta no Diário do Senado Federal e no Diário Oficial da União”.

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

www.boniniguedes.adv.br

SENADO FEDERAL
FL. n° 1250

SGM

Com o devido respeito, mas tal ato prejudica severamente os direitos da **SENADORA SELMA ARRUDA**, lesionando de forma direta a dimensão do exercício da ampla defesa e do contraditório, além dos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Em análise daquele rito fixado pelo Senado em 2005 ampliou-se o rol de restrições ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois optou-se por retirar, de forma arbitrária, a consulta à CCJ, dentro outros pontos:

RITO	SENADOR JOÃO CAPIBERIBE	SENADORA SELMA ARRUDA
1	Recebimento do Ofício	Convocação da Mesa para conhecimento do expediente da Justiça Eleitoral
2	Reunião da Mesa e Instauração do Processo, de ofício	Instauração do processo, de ofício.
3	Designação do Relator da Mesa	Designação do Relator da Mesa
4	Citação + Defesa em 5 dias úteis	Notificação + Defesa em 10 dias úteis
5	Relatório + Voto, pelo Relator, em 5 dias úteis	Relatório + Voto, pelo Relator, em 5 dias úteis
6	Consulta à CCJ, de ofício, sobre o procedimento adotado pela Mesa	X
7	Recebimento do parecer da CCJ pela Mesa	X
8	Reunião da Mesa para apreciação do Relatório	Reunião da Mesa para apreciação do Relatório em 5 dias úteis
9	Comunicação ao Plenário da decisão e publicação no DOU e DSF	Comunicação ao Plenário da decisão e publicação no DOU e DSF

Repita-se, por necessário reforço e elementar conclusão: diante da ausência de rito previamente fixado por este Senado Federal não se pode criar um novo procedimento sem observar a necessidade da sua fixação



por Resolução do Senado, ato genérico e abstrato, previamente estabelecido e, portanto, com força normativa, sendo ilícita.

Assim, é ilegal o procedimento adotado no presente caso, pois arbitrariamente foi utilizado de forma análoga e parcial um rito previsto para circunstâncias diversas, que não a de perda de mandato de Senador cujo diploma fora cassado pela Justiça Eleitoral, rito o qual teve amputados diversas disposições elementares ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

A Constituição Federal, ao prever que nos casos de cassação por decisão da Justiça Eleitoral a Mesa da casa só possa declarar a perda do mandato após o exercício da *ampla defesa* pelo Parlamentar (art. 55, § 3º, CF), requer o exercício efetivo da ampla defesa e não o seu simulacro.

Justamente por tratar de garantia inafastável, que resulta num feixe indissociável de posições jusfundamentais, contida, inclusive, em cláusula pétrea (art. 5º, LV, CF), é que a ampla defesa referida no art. 55 não admite mitigações ou interpretações restritivas, como a ocorrida no presente caso.

Com o devido respeito, mas justamente por inexistirem regras gerais e abstratas preestabelecidas, mas sim apenas um feixe de atos eleitos por disposição em parecer do Setor Jurídico do Senado Federal, sem qualquer caráter normativo, é que o presente procedimento eleito pela Mesa do Senador para a declaração da perda do mandato da **SENADORA SELMA ARRUDA** viola frontalmente o princípio da legalidade. Trata-se, sem dúvida, de preceito fundamental relevante à Justiça Constitucional.

É este princípio que, por meio de todos os seus prismas, garante a institucionalidade, generalidade, abstração e anterioridade necessárias à impessoalidade e à vedação do arbítrio, radicadas no corolário do estado democrático de direito:

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

www.boniniguedes.adv.br

SENADO FEDERAL
FL. n° 051
SGM

“O contrário de um poder legítimo é um poder de fato; o contrário de um poder legal é um poder arbitrário. Quem detém o poder não o detém nem o exerce sempre de forma arbitrária, assim como nem sempre quem exerce o poder arbitrariamente é detentor unicamente de um poder de fato. Com base nesta acepção do termo Legalidade, entende-se por princípio de Legalidade aquele pelo qual todos os organismos do Estado, isto é, todos os organismos que exercem poder público, devem atuar no âmbito das leis, a não ser em casos excepcionais expressamente preestabelecidos, e pelo fato de já estarem preestabelecidos, também perfeitamente legais. O princípio de Legalidade tolera o exercício discricionário do poder, mas exclui o exercício arbitrário, entendendo-se por exercício arbitrário todo ato emitido com base numa análise e num juízo estritamente pessoal da situação.”¹

Deste modo, a única via da construção de norma legal apta a estabelecer os procedimentos a serem adotados nas decisões da Câmara Alta é a Resolução do Senado, espécie normativa empregada para dispor sobre as competências privativas do Senado Federal e, especificamente, sobre seu Regimento Interno e sobre sua organização e funcionamento (art. 52, XII e XIII, CF; art. 213, III, RISF), o que deve ser adotado para o caso em deslinde.

Esse entendimento é compartilhado desde longa data no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo MINISTRO MARCO AURÉLIO (MS nº 20.992/DF):

“A garantia pertinente ao amplo direito de defesa pressupõe, por si só, procedimento já definido mediante ato normativo. É inconciliável com o instituto a variação das regras a serem observadas, a ponto de sujeitá-las à livre discrição de quem quer que seja, o que se dirá quanto

¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, vol. I, Editora UnB: Brasília, 11^a ed., 1998, p. 674.



à daquele a quem se confere não só a legitimidade para dar início ao procedimento, como também concluí-lo, apurando, assim, responsabilidade e chegando a desiderato dos mais gravosos – a perda do mandato político”.

Em sentido semelhante é a posição do Ministro CÉLIO BORJA (MS nº 20.992/DF, fls. 219-220):

“O senhor Ministro-Relator definiu, com acerto e fina sensibilidade jurídica, o ponto nodal da discussão, ao perguntar se é lícito à Mesa da Câmara que inicia o processo de perda de mandato e aplica a Deputado tão pesada penalidade, fazer, ela mesma, as regras de procedimento para o caso, convertendo-se em juiz e legislador simultaneamente.

Pergunta, ainda, S. Excelência: é isso compatível com a ampla defesa?

Se a cláusula constitucional do DEVIDO PROCESSO LEGAL – que tende a transformar-se em princípio geral de Direito – tem algum sentido, esse é o de que somente regras processuais e de procedimento, previamente definidas e conhecidas, são aplicáveis ao julgamento, judicial ou administrativo, que imponha, como penalidade, a privação de um direito ou, como solução de um conflito de interesses, a perda de um bem ou o dever de fazer ou deixar de fazer alguma coisa”.

Prescinde de legalidade, desta forma, a declaração da Mesa sobre perda de mandato parlamentar sem *norma legal anterior, geral e abstrata*, que estabeleça o procedimento para essa decisão, sob pena de ofensa aos princípios da *legalidade* e do *devido processo legal* e, portanto, de nulidade da deliberação do colegiado.

Diante de tais aspectos, revelada a ilegalidade do procedimento fixado no presente caso, requer a sua anulação desde a reunião para a sua fixação, com a suspensão do feito para que, através da medida normativa

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665



compatível com o disposto no § 3º do art. 55 da Constituição Federal, seja deliberado pelo plenário do Senado da República uma Resolução Normativa, com característica abstrata e geral, regulamentando o procedimento de exigido pelo comando normativo Constitucional, conforme os fundamentos delineados.

Subsidiariamente, que seja adotado, de forma integral e sem supressões arbitrárias, o procedimento previsto em resolução do Senado Mais que guarda maior similitude com o caso, qual seja a íntegra do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) do Senado Federal (Resolução do Senado nº 20, de 1993).

III. NECESSIDADE DE AGUARDO DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PERANTE O TSE PARA A CONTINUIDADE DO FEITO

O segundo ponto que reclama manifestação por parte da PETICIONANTE é em relação à adoção do presente procedimento, que visa declarar a perda do mandato, antes do esgotamento da jurisdição ordinária perante o TSE.

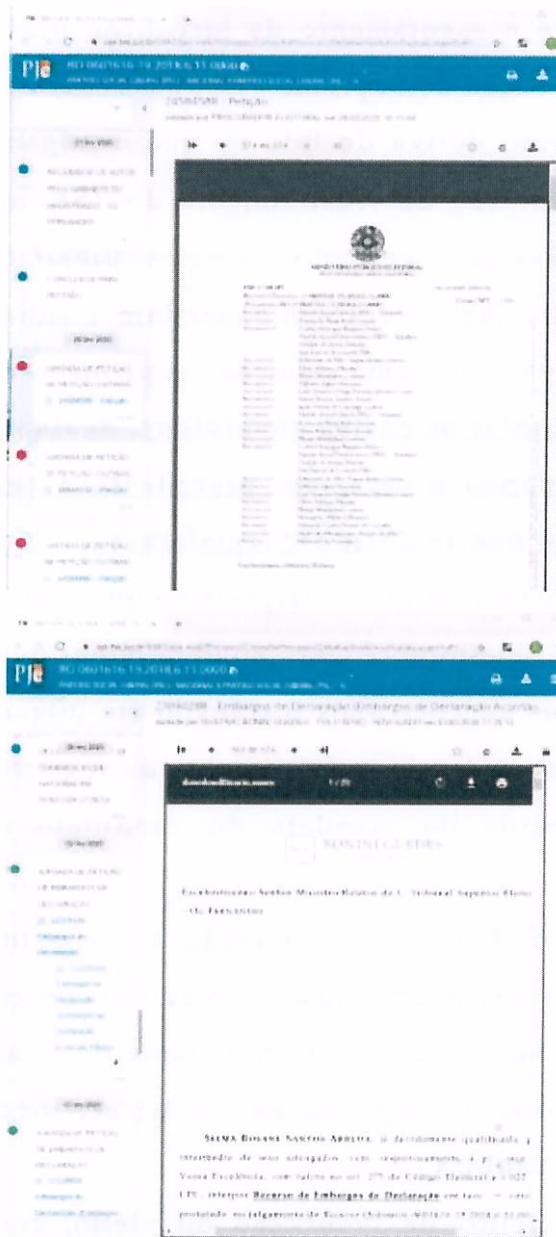
Conforme os documentos em anexo, e como sobejamente divulgado pela imprensa, contra a decisão pela cassação do mandato da Senadora, autos do Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018.6.11.0000, foi interposto perante aquele órgão Recuso de Embargos de Declaração (id nº 23093088), o qual ainda pende de análise:

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665



Nesse sentido, o posicionamento do TSE em determinar o cumprimento imediato da decisão de cassação, mesmo antes do julgamento dos recursos, viola a própria jurisprudência daquela Corte, em especial na interpretação realizada pelo STF sobre o tema, o qual já deferiu, em várias ocasiões, a suspensão de cumprimento de decisão da

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

www.boniniguedes.adv.br

SENADO FEDERAL
FL n° 53

SGM

Justiça Eleitoral até o esgotamento da jurisdição ordinária (no caso a instauração da jurisdição do Supremo Tribunal Federal).

Tal entendimento deriva do fato de que o julgamento do recurso pode demandar alteração do entendimento do TSE, até mesmo com o afastamento da cassação, gerando enormes prejuízos tanto para o parlamentar cassado, que se verá sem o mandato, como para a sociedade, que pode participar de uma eleição suplementar que não será aproveitada. Sem contar os custos envolvidos. Realmente não há razão que justifique tamanha pressa, em precedente a ser invocado para qualquer outro caso dentro desta 56ª legislatura...

Com efeito, observe-se que o dispositivo que regula tal tema, o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, é claro ao determinar que somente podem ser realizadas novas eleições após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral, nos casos de indeferimento do registro, de cassação do diploma ou de perda do mandato do candidato eleito em pleito majoritário.

Ainda que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, o que se concorda, esgotamento da via ordinária, como no caso, é bem distante de se aguardar o último recurso. Daí a decisão do Supremo não poder ser invocada no caso da **SENADORA SELMA ARRUDA**.

Ademais, os efeitos da renovação do pleito, com o emprego de vultuosos recursos públicos na sua ocorrência, não serão recuperados no caso da reversão da decisão de cassação, além dos candidatos que empregarão seus esforços e recursos em um pleito que poderá ser desprezado.

Aliás, a jurisprudência do próprio TSE sempre foi no sentido da necessidade do esgotamento das instâncias ordinárias para a execução do

julgado, entendimento que prevaleceu nos casos de cassação ocorridos naquela corte, tais como o Respe 140-57/PE, relator Ministro Luiz Fux; Respe 166-24/PA, relator Ministro Arnaldo Versiani; Rced 698/TO, Felix Fischer; e Rced 671/MA, relator Ministro Eros Grau.

E já houve decisão do Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (AC nº 4.342 – 28/06/17), determinando que o TSE só efetivasse a condenação após a apreciação do recurso de embargos de declaração:

“Com efeito, a realização de novas eleições, diante de um quadro que pode, em tese, ser alterado, geraria insegurança jurídica. Assim, a prudência indica que o cumprimento do decisum do TSE deve, pelo menos, aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias. Em face do exposto, defiro a liminar para suspender a execução cumprimento do acórdão daquela Corte especializada até o esgotamento das instâncias ordinárias, quer dizer, até a publicação do acórdão de julgamento dos embargos de declaração lá opostos. Comunique-se com urgência ao TSE e também ao TRE-AM.”

No mesmo sentido cite-se o entendimento proferido pelo Ministro GILMAR MENDES na Petição nº 7.551 de Tocantins, realizado em 5 de abril de 2018, ocasião na qual reputou que o afastamento imediato do membro cassado pelo TSE e realização de novas eleições, quando a Corte Superior Eleitoral serve como a primeira instância recursal, exatamente o caso posto em debate, deve aguardar o julgamento e publicação do recurso de embargos de declaração:

“No que tange à fumaça do bom direito, cumpre destacar que, apesar de o *caput* do art. 257 do Código Eleitoral estabelecer que as decisões em recursos eleitorais terão efeito imediato, seu parágrafo 2º prevê exceções no que se refere à perda de mandato.

Cumpre destacar, ainda, o posicionamento do TSE quanto à necessidade do esgotamento das instâncias ordinárias para a execução do julgado.

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

Constatou que, na presente situação, seria necessário, no mínimo, aguardar a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos para que novas eleições, caso mantido o acórdão, sejam marcadas. (...)

O Tribunal Superior Eleitoral segue a mesma orientação em relação a algumas situações de julgamento originário pela própria Corte (RCED 671/MA, julgado em 3.3.2009 e RCED 698/TO, julgado em 25.6.2009).

Em meu entender, ao nos afastarmos desses precedentes, estamos deixando de lado a segurança jurídica e a proteção da confiança por um populismo constitucional. (...)

As mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica.

Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, deve adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que, de alguma forma, participam dos prérios eleitorais. (...)

Por fim, a determinação de imediato cumprimento do acórdão, com o consequente afastamento do cargo de Governador e a realização de novas eleições, parece-me suficiente para configurar o *periculum in mora*, necessário à concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução do cumprimento do acórdão daquela Corte especializada até a publicação do acórdão de julgamento dos embargos de declaração lá opostos."

Por fim, importante registrar que no dia 17 de março de 2020 a Eminentíssima Ministra Presidente do TSE, ROSA WEBER, determinou a suspensão das eleições complementares para o cargo de Senador do Mato

Grosso, ou seja, não haveria razão para nenhuma pressa na ultimação do procedimento em face da SENADORA SELMA ARRUDA:



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DESPACHO

A preocupação externada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, conforme noticiada na certidão 1280422, é pertinente e justifica o reexame imediato da matéria por mim decidida em 09/03/2020 (documento 1273517), inclusive em razão da premência do inicio do período em que será permitida a propaganda eleitoral visando à eleição suplementar para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso, qual seja, 18/03/2020, conforme definido na Resolução nº 2.404/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

O superveniente agravamento da capacidade de o Novo Coronavírus (COVID-19) infectar grande parte da população de forma simultânea, mesmo em locais que não tenham sido identificados como de transmissão interna, e a recente classificação da patologia como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendam, além da adoção de medidas higiênicas, providências tendentes a restringir a aglomeração de pessoas, como ocorre durante a realização de eleições. Em razão dessas circunstâncias supervenientes, aliás, em 12 de março de 2020 editei a Resolução Administrativa nº 1, estabelecendo "medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS)".

Assim, determino a suspensão da realização da eleição para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso – programada, conforme estabelece a Resolução nº 2.404/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, para ocorrer em 26 de abril de 2020 –, até nova deliberação sobre a matéria, quando será designada nova data, com a maior brevidade possível, atendidas as necessidades inerentes à preparação daquela eleição sem descartar a possibilidade de ser ela realizada simultaneamente às eleições municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso e às áreas do Tribunal Superior Eleitoral envolvidas.

Em 17 de março de 2020

Ministra ROSA WEBER

Presidente

Ou seja, inexiste urgência no eventual afastamento da SENADORA SELMA ARRUDA do cargo ocupado, na medida em que a eleição suplementar se encontra suspensa e sem data para ocorrer, o que pode levar o Estado do Mato Grosso a ser sub-representado no caso da sua destituição.

No presente caso impera a necessidade de aguardo do esgotamento da via ordinária, com a apreciação dos embargos de declaração, recurso

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

que pode alterar o resultado do julgado, assim como se permitir a instauração, após o protocolo de recurso extraordinário, da via recursal ao STF, Corte revisora, para continuar a apreciação do procedimento colocado em debate.

Evita-se, assim, vasta gama de prejuízos, além de financeiros os sociais, com a eventual sub-representação do Estado do Mato Grosso no Senado Federal ou, ainda, com a realização da renovação do pleito que pode ser inócuo.

IV. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES DA CASSAÇÃO PELO SENADO

Por fim, cabe analisar que a teor do art. 55, inc. V e § 3º da Constituição, mais do simplesmente declarar a perda do mandato da **SENADORA SELMA ARRUDA**, este Senado Federal pode sindicar a decisão daquela Corte, até mesmo para demandar no seu afastamento.

Ou seja, ainda que o TSE tenha determinado a realização de eleições suplementares, com a perda do mandato da SENADORA SELMA ARRUDA, a eficácia da decisão que cassa o mandato, a teor de uma análise acurada da Constituição, depende da sua confirmação pelo Poder Legislativo.

Observe-se que a Constituição, no art. 55, prevê as hipóteses restritivas da perda do mandato parlamentar:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665



IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Todavia, no que se refere ao conteúdo do incisos III a V, “quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição”, há previsão no parágrafo 3º de que “a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.

Nesse caso, a cassação do mandato e eventual saída da **SENADORA SELMA ARRUDA** do cargo só pode ter efeito depois da declaração exarada pela mesa do Senado da República, após a instauração de procedimento específico que assegure a ampla defesa da interessada.

Adotando-se um parâmetro de razoabilidade, deve-se observar que tal previsão encontra guarida em outros casos, como exemplo a condenação criminal transitada em julgado, na qual a perda do mandato depende de decisão do plenário da Casa Legislativa (art. 55, § 2º, CF), interpretação essa que deve ser estendida para os casos das infrações civis-eleitorais, que possuem, naturalmente, menor gravidade, mas sendo possível interpretação da declaração do Senado como constitutiva e não meramente declaratória sobre o caso.

V. PEDIOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

I. O recebimento e processamento do feito no estágio em que se encontra, em razão da indisponibilidade dos direitos envolvidos;

II. O reconhecimento da ilegalidade do procedimento eleito, com a

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665



determinação da sua suspensão até a formulação e aprovação de norma abstrata e geral, Resolução do Senado, a regular o procedimento de perda do mandato em razão do disposto no inc. V, § 3º da Constituição Federal;

III. Sucessivamente, a adoção integral do procedimento previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) do Senado Federal (Resolução do Senado nº 20, de 1993), sem mitigar as suas disposições, como ocorrido, com o reinício do feito;

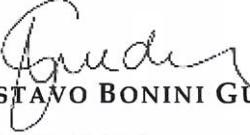
IV. A suspensão do feito até o encerramento da instância ordinária, no TSE, quando haverá a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo Supremo Tribunal Federal, ou, sucessivamente, até o julgamento do recurso de Embargos de Declaração opostos perante o feito originário, o Recurso Ordinário nº RO 0601616-19.2018.6.11.0000;

V. A fixação da possibilidade de análise de mérito das razões da cassação da **SENADORA SELMA ARRUDA** pela Justiça Eleitoral, reconhecendo a sua desproporcionalidade para demandar no seu afastamento, diante da interpretação analógica para com o disposto no § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 18 de março de 2020.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/PR 41.756


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425


RICK DANIEL PIANARO
OAB/PR 97.756


LUIZ PAULO MULLER FRANQUI
OAB/PR 98.059

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665